PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____ /2023

“Altera e acrescenta artigos na Lei Complementar nº 31, de 15 de janeiro de 2010”.

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta os incisos IV, do art. 64 da Lei Orgânica Municipal; considerando-se o atendimento do interesse público, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Artigo 208 da Lei Complementar nº 31, de 15 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos será calculada de conformidade com a Tabela III do Anexo I desta Lei e será lançada mensalmente e notificada por guia própria ou através de outras guias estabelecidas por termo de convênio, e exigida na forma e prazos regulamentares.

§1º O fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduo Sólidos Urbanos, ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada ano.

§2º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como base os valores da Tabela III do Anexo I para o ano de 2024, para os demais anos, os valores terão como base de cálculo o custo total gasto com a coleta realizada no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da cobrança, acrescido do INPC, divido por 12 (doze) meses e multiplicado pelo percentual constantes nos itens 1.4, 1.5 e 1.6, da Tabela III do Anexo I, nas categorias Residencial, Comercial e Industrial para cada contribuinte destas categorias.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 31, de 15 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos artigos 208-A e 208-B, com a seguinte redação:

“Art. 208-A Os recursos arrecadados por meio da cobrança conjunta da taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos serão destinados exclusivamente para a manutenção, melhoria e ampliação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no município de Carmo do Cajuru.

Art. 208-B Em caso de apuração de Superavit na arrecadação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, o valor de superavit deverá ser descontado na base de cálculo para o ano seguinte.”

Art. 3º. A Tabela III do Anexo I da Lei Complementar nº 31, de 15 de janeiro de 2010, passam a vigorar com os valores constantes nesta Lei.

TABELA III - TAXA DE COLETA DE RESIDOS SÓLIDOS URBANOS

Por mês para 2024:

1.1 - EDIFICADOS DE USO RESIDENCIAL - R$ 15,00
1.2 - EDIFICADOS DE USO COMERCIAL - R$ 25,00
1.3 - EDIFICADOS DE USO INDUSTRIAL - R$ 45,00

Por mês para os próximos anos:

1.4 - EDIFICADOS DE USO RESIDENCIAL - 0,0090%
1.5 - EDIFICADOS DE USO COMERCIAL - 0,014%
1.6 - EDIFICADOS DE USO INDUSTRIAL - 0,024%

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 24 de agosto de 2023.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru

DA JUSTIFICATIVA

A
Câmara Municipal de Vereadores
Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que trata de alteração na Lei Complementar nº 31/2010 no que tange a cobrança de taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos de forma mensal.

A presente proposta de alteração legislativa tem como objetivo principal modernizar e otimizar a forma de cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos no município de Carmo do Cajuru. A atualização do procedimento de cobrança visa aprimorar a eficiência na arrecadação dos recursos necessários para custear os serviços de manejo de resíduos sólidos, promovendo a sustentabilidade financeira do município e a melhoria contínua desses serviços.

Nobres Edis, o presente Projeto de Lei tem como objetivo também, dar aplicação ao disposto na Lei Federal n.º 11.445/2007, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal n.º 7.217/2010, e alterada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, bem como a Norma de Referência Nº 1 da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, regulamentada pela Resolução ANA Nº 079, de 2021.

Nesse contexto, não se pode olvidar que o presente Projeto de Lei visa dar previsão e efetividade na arrecadação de tributos pela Municipalidade, objetivando com isso, o cumprimento da responsabilidade fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, e ademais, é de bom alvitre salientar que de acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento do disposto no art. 14 da LRF, sujeito-o à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Dessa forma, a presente proposta busca adaptar a legislação municipal às demandas atuais de gestão de resíduos sólidos urbanos, promovendo a melhoria dos serviços prestados à população e o equilíbrio financeiro necessário para a sustentabilidade dessas atividades.

Atenciosamente,

Carmo do Cajuru, 24 de agosto de 2023.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru